# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2274728 - MG (2026/0161947-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADOS | : | SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732<br>RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869<br>JULIA LUCIENE SANTOS ELIAS - MG119887<br>DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA - MG188708<br>AMANDA TORQUATO DUARTE - MG157788<br>RAPHAEL SILVA RODRIGUES - MG114871<br>CAMILA COSTA RIZZO BAZZOLI - MG163110<br>SAVIO LUIZ MARTINS PEREIRA - MG210488 |
| RECORRIDO | : | CAROLINE GIOVANNA SANTOS BATISTA |
| ADVOGADOS | : | DÉBORA TEDESCHI DE RESENDE - RJ206968<br>WILLIAM MARINS SOUSA - RJ218261 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735 DO STF. ANÁLISE DO ART. 300 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não é via adequada para impugnar decisão que defere tutela de urgência, em razão da natureza precária e provisória dessas decisões, que podem ser modificadas a qualquer tempo, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 735 do STF, impedindo o exame da matéria por esta Corte Superior.

2. Apenas excepcionalmente é admitida a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre tutela provisória, quando a discussão se restringir ao exame da ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria, sendo vedada a análise de violação

Documento eletrônico VDA59043096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c1a8e7f5-837d-4229-80d8-c85fc5517a4d

da norma que diga respeito ao mérito da causa.

3. A análise dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, como probabilidade do direito e perigo de dano, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4 . Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA59043096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c1a8e7f5-837d-4229-80d8-c85fc5517a4d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2274728 - MG (2026/0161947-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADOS | : | SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732 |
| | | RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869 |
| | | JULIA LUCIENE SANTOS ELIAS - MG119887 |
| | | DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA - MG188708 |
| RECORRIDO | : | CAROLINE GIOVANNA SANTOS BATISTA |
| ADVOGADOS | : | DÉBORA TEDESCHI DE RESENDE - RJ206968 |
| | | WILLIAM MARINS SOUSA - RJ218261 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735 DO STF. ANÁLISE DO ART. 300 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não é via adequada para impugnar decisão que defere tutela de urgência, em razão da natureza precária e provisória dessas decisões, que podem ser modificadas a qualquer tempo, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 735 do STF, impedindo o exame da matéria por esta Corte Superior.

2. Apenas excepcionalmente é admitida a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre tutela provisória, quando a discussão se restringir ao exame da ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria, sendo vedada a análise de violação da norma que diga respeito ao mérito da causa.

3. A análise dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, como probabilidade do direito e perigo de dano, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da

Documento eletrônico VDA58796926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:57
Código de Controle do Documento: 2ad2f78c-13c7-446d-b76c-b1018e0208db

Súmula n. 7 do STJ.

4 . Recurso especial não conhecido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED-BH) contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL - PLANO DE SAÚDE – FORNECIMENTO DE CANABIDIOL - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a antecipação de tutela devem estar presentes os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC/2015, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, aliado à reversibilidade do provimento. 2. Evidenciados nos autos os requisitos, haja vista a aparente abusividade da negativa pela operadora de saúde do fornecimento do canabidiol, notadamente diante da ausência de exclusão expressa do fornecimento de medicamentos no contrato anterior à vigência da Lei 9.656/98, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela à autora. Recurso desprovido.*
> *(V.v) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO CIVIL – PLANO DE SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL – LICITUDE DA NEGATIVA – TUTELA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. Nos termos da norma do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência se condiciona à coexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes os pressupostos, a medida deve ser indeferida. 2. A Lei n. 9.656/98 concede às operadoras de saúde a prerrogativa de excluir da sua cobertura os medicamentos de uso domiciliar, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. (Des. LEONARDO BERALDO)* [e-STJ, fl. 219].

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, UNIMED-BH alegou **(1)** violação do art. 300 do CPC, por ausência de probabilidade do direito para concessão da tutela, diante de medicamento importado, sem registro na Anvisa, experimental e de uso domiciliar; **(2)** ofensa aos arts. 10, I, V e VI, e § 4º, da Lei nº 9.656/1998, sustentando a licitude da negativa de cobertura, a observância do rol da ANS e a impossibilidade de custeio de fármaco domiciliar não enquadrado nas exceções; **(3)** má aplicação do *distinguishing* ao Tema 990/STJ, por utilizar a autorização excepcional de importação para afastar tese repetitiva sem enfrentar a vedação autônoma do uso domiciliar; **(4)** premissa equivocada do acórdão sobre a anterioridade do contrato à Lei nº 9.656/1998, afirmando ser o ajuste de 2010 e com cláusulas em conformidade com as exclusões legais; **(5)** violação do art. 927, III, do CPC, pela necessidade de observância dos

**Documento eletrônico VDA58796926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:57**
**Código de Controle do Documento: 2ad2f78c-13c7-446d-b76c-b1018e0208db**

precedentes repetitivos; e **(6)** existência de dissídio jurisprudencial, com acórdãos que reputam lícita a negativa de cobertura de canabidiol de uso domiciliar não listado no rol da ANS.

Houve apresentação de contrarrazões por CAROLINE GIOVANNA SANTOS BATISTA (CAROLINE), requerendo o não conhecimento por incidência das Súmulas 7/ STJ e 735/STF e, no mérito, o desprovimento, sob argumentos de urgência e imprescindibilidade clínica, proteção à saúde e dignidade, adequação ao Tema 106/STJ e caráter exemplificativo do rol da ANS (Lei n. 14.454/2022).

O apelo nobre foi admitido na origem.

É o relatório.

**VOTO**

A insurgência não merece prosperar.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com tutela de urgência, proposta por menor impúbere, representada por sua genitora, para custeio de tratamento com medicamento à base de canabidiol, prescrito para epilepsia estrutural e genética refratária, esclerose tuberosa e transtorno do espectro autista grave. O Juízo de primeira instância deferiu a tutela de urgência, determinando o fornecimento do fármaco *Health Meds Canabidiol* 6.000mg (100mg/mL), três frascos por mês, sob multa diária.

Interposto agravo de instrumento por UNIMED-BH, a 9ª Câmara Cível manteve a tutela, entendendo presentes probabilidade do direito e perigo de dano; registrou autorização excepcional de importação pela Anvisa; considerou abusiva, em cognição sumária, a negativa de cobertura, com referência à inexistência de exclusão expressa em contrato reputado anterior à Lei n. 9.656/1998, e adotou *distinguishing* quanto ao Tema 990/STJ. O segundo vogal ficou vencido, por reputar lícita a negativa, com base na vedação legal ao fornecimento de medicamentos de uso domiciliar e na jurisprudência do STJ.

Na sequência, a operadora interpôs agravo interno contra decisão que indeferiu efeito suspensivo; o colegiado, por maioria, negou provimento, reafirmando a necessidade médica comprovada, o risco na interrupção do tratamento e a possibilidade de ressarcimento da operadora em caso de revogação futura, mantendo o raciocínio de *distinguishing* em razão de autorização de importação pela Anvisa e

**Documento eletrônico VDA58796926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:57**
**Código de Controle do Documento: 2ad2f78c-13c7-446d-b76c-b1018e0208db**

ponderando o direito à saúde sobre o interesse econômico da operadora; houve novamente voto vencido no sentido da licitude da negativa.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve correta aplicação do art. 300 do CPC acerca da probabilidade do direito e da urgência na concessão da tutela; (ii) é obrigatória a cobertura do medicamento à luz dos arts. 10, I, V e VI, e § 4º, da Lei nº 9.656/1998 e do rol da ANS, em se tratando de fármaco de uso domiciliar não enquadrado nas exceções; (iii) o *distinguishing* ao Tema 990/STJ, fundado na autorização excepcional de importação pela Anvisa, afasta a vedação legal autônoma ao uso domiciliar; (iv) subsiste dissídio jurisprudencial a justificar a uniformização; e (v) a premissa sobre a anterioridade do contrato influiu indevidamente no resultado.

O recurso especial interposto por UNIMED-BH volta-se contra acórdão proferido em agravo de instrumento, que confirmou decisão de tutela de urgência deferida:

> *[...]* ***Cinge-se a controvérsia recursal em verificar o acerto ou não da decisão em que restou deferido o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, ora agravada, tendo a ré, ora agravante sido compelida a custear em favor deste Health Meds Canabidiol 6.000mg (100mg/mL), na quantidade de 3 frascos por mês, enquanto necessário, sob pena de multa diária.***
> *A providência conferida se caracteriza como tutela provisória satisfativa, ou, simplesmente, tutela antecipada, e se justifica pela existência de uma situação que exija preservação imediata, no intuito de assegurar o resultado útil do processo, conforme os artigos 294 e 300 da Lei 13.105/2015.*
> *[...]*
> *No caso em tela, após analisar o conjunto probatório adunado aos autos, não verifico motivos para reformar a decisão concessiva da tutela de urgência, pois caracterizados os requisitos legais para tanto.*
> *Com efeito, extrai-se da inaugural, que a parte autora é portadora de epilepsia estrutural e genética refratária, complexo esclerose tuberosa e transtorno do espectro autista grave, de modo que lhe foi prescrito a utilização do composto Health Meds Canabidiol 6.000mg (100mg/mL) – 2,5 ml a cada 12 horas e 3 frascos por mês.*
> *Narrou que obteve bons resultados no tratamento, com menos crises convulsivas, mas em decorrência do aumento da dose do produto, não pode mais responder pelo seu valor, porquanto elevado para a sua condição financeira.*
> *Foi comprovada a indicação clínica do medicamentoso, através de relatório médico (ordem 12/15), que justificou a necessidade de imediata do fornecimento perseguido, que se mostra essencial para o controle da doença que a acomete.*
> *[...]*
> ***Logo, suficientemente comprovada a verossimilhança do direito vindicado.***
> ***Por outro lado, há demonstração do risco do não fornecimento do medicamento, de forma que, sopesando o direito à saúde da parte recorrente e o interesse econômico da parte agravada, impõe-se a manutenção da decisão concessiva da tutela de urgência, notadamente porque a parte recorrente poderá se ressarcir se, ao***

**Documento eletrônico VDA58796926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:57**
**Código de Controle do Documento: 2ad2f78c-13c7-446d-b76c-b1018e0208db**

> ***final, for revogada a tutela, ao passo que os prejuízos ao desenvolvimento do menor não poderão ser apagados ou revertidos.***
> *Não se olvida que, conforme o entendimento do STJ, em sendo demostrado o distinguishing, viável o fornecimento do fármaco ainda que sem registro na ANVISA, quando demostrada a autorização de importação, porquanto induz a compreensão de sua segurança e eficácia* (e-STJ, fls. 223 - 226, sem destaques no original).

Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, em regra, não é cabível recurso especial com o objetivo de reexaminar acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária do provimento jurisdicional concedido pela origem, e que está sujeito a modificação a qualquer tempo.

Neste sentido é o entendimento da Súmula n. 735 do CPC, aplicável por analogia: *Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*.

O recurso especial interposto contra acórdão que decide sobre tutela provisória apenas excepcionalmente pode ser admitido, quando a discussão se restringir ao exame da ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria, sendo vedada a análise de violação da norma que diga respeito ao mérito da causa.

A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. RECUSA DE INCLUSÃO DE RECÉM-NASCIDO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DE REQUISITOS DA MEDIDA PRECÁRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 735 DO STF E SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
> *[...]*
> ***2. A jurisprudência desta Corte Superior, em regra, não admite a interposição de Recurso Especial com o objetivo de reexaminar acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária do provimento jurisdicional. Incidência da Súmula 735 do STF, por analogia.***
> *3. A admissão do Recurso Especial contra acórdão que decide sobre tutela provisória se restringe à discussão de eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria, sendo vedada a análise de violação à norma que diga respeito ao mérito da causa.*
> *4. A análise da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano) demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos (CPC, art. 300), o que é inviável em sede de Recurso Especial. Óbice da Súmula 7/STJ.*
> *5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 2.892.531/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - sem destaque no original)

**Documento eletrônico VDA58796926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:57**
**Código de Controle do Documento: 2ad2f78c-13c7-446d-b76c-b1018e0208db**

Ademais, qualquer outra análise acerca dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, na forma como trazida no apelo nobre, implicaria o reexame de prova, providência inviável nos termos na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO SAÚDE. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 735 DO STF E 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.*
> ***2. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual demandaria necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.***
> *3. Recurso especial não conhecido.*
> (REsp n. 2.227.182/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025 - sem destaque no original)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *[...]*
> *4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, com base na Súmula 735 do STF, entende ser incabível o recurso especial voltado à revisão de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, dada sua natureza precária e não definitiva (AgInt no AREsp n. 2.709.380/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.665.282/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 14/11/2024).*
> *5. A decisão recorrida limitou-se à análise sumária dos requisitos da tutela de urgência, sem examinar o mérito de forma definitiva, razão pela qual não se configura o pressuposto constitucional de causa decidida previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.*
> ***6. Ademais, a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ,***
> ***segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 13/11/2024; AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 12/12/2024).***
> *[...]*
> *9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.902.095/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 - sem destaque no original)

**Documento eletrônico VDA58796926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:57**
**Código de Controle do Documento: 2ad2f78c-13c7-446d-b76c-b1018e0208db**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
*[...]*
*5. Incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, obstando a rediscussão, em recurso especial, de decisão de natureza provisória que aprecia efeito suspensivo.*
***6. A revisão da conclusão sobre a ausência de garantia do juízo e dos requisitos da tutela provisória demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.***
*[...]*
*10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.*
(AREsp n. 2.542.094/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
*[...]*
*2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF, por analogia.*
***3. A análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC) e revisão do acórdão recorrido quanto ao pedido de arbitramento de alimentos provisórios aos filhos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que é vedada pela Súmula 7 do STJ.***
*4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo.*
(AgInt no AREsp n. 2.747.029/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 - sem destaque no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração dos honorários advocatícios.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58796926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:57**
**Código de Controle do Documento: 2ad2f78c-13c7-446d-b76c-b1018e0208db**

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

**Documento eletrônico VDA58796926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:57**
**Código de Controle do Documento: 2ad2f78c-13c7-446d-b76c-b1018e0208db**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.274.728 / MG**

Número Registro: 2026/0161947-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09555565120258130000 095555651202581300000003002 10000250955549002 9555565120258130000 9555565120258130000003002 10000250955549003 10000250955549001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADOS | : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732 |
| | RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869 |
| | JULIA LUCIENE SANTOS ELIAS - MG119887 |
| | AMANDA TORQUATO DUARTE - MG157788 |
| | RAPHAEL SILVA RODRIGUES - MG114871 |
| | CAMILA COSTA RIZZO BAZZOLI - MG163110 |
| | DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA - MG188708 |
| | SAVIO LUIZ MARTINS PEREIRA - MG210488 |
| RECORRIDO | : CAROLINE GIOVANNA SANTOS BATISTA |
| ADVOGADOS | : DÉBORA TEDESCHI DE RESENDE - RJ206968 |
| | WILLIAM MARINS SOUSA - RJ218261 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

**Documento eletrônico VDA59013344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:31**
**Código de Controle do Documento: 40af049c-6083-4090-be2c-368ac28c81f9**

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). PALOMA PENA AGUIAR MARQUES, pela parte: RECORRENTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59013344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:31**
**Código de Controle do Documento: 40af049c-6083-4090-be2c-368ac28c81f9**